



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER Nº 320/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROC. 122/25
PAG.: 419

PROCESSO Nº 122/2025



Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Adesão à Ata de Registro de Preços. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SMED, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e descartáveis a fim de atender à demanda da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
2. Consta nos autos manifestação do Prefeito de Bonfim, solicitando e manifestando interesse em aderir ao Pregão Presencial SRP n.º 003/2025, Processo Administrativo 013/2025, da Prefeitura Municipal de Mucajaí, firmado com a empresa S. Queiroz Martins Comercio e Serviços de Importação e Exportação, para adesão do Lote 02: Material de Higiene, limpeza e Descartáveis, cujo objeto guarda similaridade material e finalística com o Termo de Referência da SMED, sendo, portanto, passível de adesão por carona, conforme autorizado pelo art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. A SMED manifestou interesse formal em aderir à referida ARP, bem como o Prefeito Municipal de Bonfim, tendo por justificativa o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bonfim.

ANÁLISE JURÍDICA



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC. 322/25
PAG.: 420



4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do procedimento licitatório original, conhecida como "carona", encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

7. O Art. 86 da Lei nº 14.133/2021, em sua redação mais recente, é o dispositivo legal que regulamenta a adesão por órgãos ou entidades não participantes. O § 2º do Art. 86 estabelece os requisitos para tal adesão:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

8. Analisando o caso em tela, verifica-se que a adesão do Município de Bonfim/RR aos Lotes II da Prefeitura Municipal de Mucajaí se alinha com esses requisitos.

9. Justificativa da Vantagem da Adesão (Art. 86, § 2º, I): A SMED manifestou formalmente seu interesse, indicando a necessidade e a adequação do objeto aos seus propósitos. A adesão a uma ARP já existente permite ao Município de Bonfim a celeridade na contratação e a economicidade por evitar os custos e o tempo de um novo processo licitatório.

10. Compatibilidade dos Valores com o Mercado (Art. 86, § 2º, II): Embora a SMED já tenha verificado a compatibilidade das condições, existe também pesquisa de mercado atualizada.

95 3623-3181

chagasbatistaadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC. 122/25
PAG.: _____

11. Prévia Consulta e Aceitação (Art. 86, § 2º, III).
12. Além dos requisitos do § 2º, é crucial observar as disposições dos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 86, que tratam especificamente das permissões e dos limites para a adesão na condição de não participante:
13. **Permissão para Adesão entre Municípios (Art. 86, § 3º, II – Redação Lei nº 14.770/2023):** Esta é uma alteração legislativa fundamental para o presente caso. A Lei nº 14.770/2023 explicitamente permite que "órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação". Como aconteceu nos presentes autos.
14. **Limites de Quantitativos (Art. 86, §§ 4º e 5º):**
15. O § 4º estabelece que as aquisições ou contratações adicionais por órgão não participante (Bonfim/RR) não podem exceder 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador (Mucajaí/RR) e para os órgãos participantes (se houver).
16. O § 5º determina que o quantitativo total decorrente de *todas* as adesões à ata (somando todos os "caronas") não pode exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes. A Administração Municipal de Bonfim/RR deve atentar-se rigorosamente a esses limites ao planejar seus quantitativos.
17. A validade da ARP e a compatibilidade do objeto são pontos já verificados nos autos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), tem reconhecido a eficiência e a economicidade da utilização da "carona", desde que observados os requisitos legais, o que fortalece a presente análise.
18. Assim, analisados os documentos acostados, conclui-se pela regularidade jurídica do procedimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, estando satisfeitas as exigências legais para a contratação pretendida.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e considerando a fundamentação legal apresentada, este Escritório Jurídico manifesta-se favoravelmente à adesão do Município de Bonfim/RR à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP n.º 003/2025, Processo Administrativo 013/2025, da Prefeitura Municipal de Mucajaí.
20. Registra-se que a análise consignada neste parecer se limita às questões jurídicas observadas na instrução processual. Questões técnicas, financeiras e orçamentárias devem ser verificadas pelos setores responsáveis.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

À consideração superior.

PROC. 122/25
PAG.: _____



Boa Vista, 25 de agosto de 2025.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660